



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11065.002430/2010-16
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1302-001.308 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2014
Matéria Glosa de despesas operacionais
Embargante CITRAL TRANSPORTE E TURISMO S.A.
Interessado CITRAL TRANSPORTE E TURISMO S.A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Rejeitam-se os embargos apresentados por não restar configurada a omissão alegada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR - Presidente.

(assinado digitalmente)

LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Waldir Veiga Rocha, Marcelo de Assis Guerra, Hélio Eduardo de Paiva Araujo, Luiz Tadeu Matosinho Machado e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos por CITRAL TRANSPORTE E TURISMO S.A, em face do Acórdão nº 1302-00.911 proferido por esta 2ª. Turma Ordinária da 3ª. Câmara, em 10/05/2012, com a seguinte ementa:

*GLOSA DE DESPESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.
EFETIVIDADE NÃO COMPROVADA.*

Não comprovada a efetividade da prestação dos serviços, os valores lançados como despesas não são dedutíveis para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, impondo-se a sua glosa.

MULTA CONFISCATÓRIA.

A multa de ofício aplicada decorre de expressa disposição legal. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Aplicação da Súmula CARF nº 2.

MULTA PUNITIVA. LIMITES. CÓDIGO CIVIL.

O disposto no art. 412 do Código Civil, rege apenas as relações contratuais civis e não se sobrepõe à legislação tributária, que é regida por institutos próprios.

*MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DE LEI MAIS BENÉFICA.
LEI Nº 11.941/2009. ANISTIA.*

A redução de multas previstas na Lei nº 11.941/2009 consistiu em anistia condicionada ao pagamento ou parcelamento dos tributos devidos, no prazo nela previsto. Assim, não se trata de legislação nova que tenha modificado o percentual das multas de ofício previstas na legislação de regência, de forma que não se submete o presente lançamento à reclamada aplicação do art. 106, II, c do Código Tributário Nacional.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA: CSLL

Por se constituírem infrações decorrentes e vinculadas, nos termos do § 2º do art. 24 da Lei 9.249/1995, aplica-se integralmente ao lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido as conclusões relativas ao IRPJ.

O colegiado negou provimento ao recurso voluntário, por unanimidade de votos.

Cientificada em 27/06/2012, a interessada, com base no art. 65 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF. 256/2009, apresentou petição em 02/07/2012, sustentando que ao negar provimento ao recurso voluntário, este colegiado deixou

Processo nº 11065.002430/2010-16
Acórdão n.º **1302-001.308**

S1-C3T2
Fl. 931

de apreciar as suas alegações quanto à desconsideração do imposto recolhido pela requerente ou pela prestadora de serviços contratada.

Ao final, a embargante requer que seja sanada a omissão apontada determinando a consideração dos tributos pagos, a ser excluído do montante total exigido no processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado

Embora não tenha sido nominada a petição apresentada, dado o seu teor e tendo sido apresentada dentro do prazo regimental recebo o pedido como embargos de declaração.

Os embargos interpostos são tempestivos, e preenchem os requisitos de admissibilidade previsto no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF. Deles conheço.

Alega a interessada, ora embargante, que a decisão recorrida ao negar provimento ao recurso voluntário do sujeito passivo incorreu em omissão a ser sanada, na medida em que teria deixado de se manifestar quanto à desconsideração do imposto recolhido pela requerente ou pela prestadora de serviços contratada.

Não assiste razão à embargante.

O acórdão recorrido manifestou-se expressamente sobre a matéria, *in verbis*:

3. Sobre a desconsideração do imposto recolhido e o pedido de perícia

A recorrente alega que “a administração fazendária desconsiderou qualquer recolhimento de imposto que tenha sido levado a efeito em todas as operações. Foram desconsiderados os valores pagos tanto pela Autuada, quanto pela pessoa jurídica contratada, ocorrendo a exigência de valores maiores daqueles eventualmente devidos” e que, “para a correta compreensão de toda a situação, é imperioso a realização de perícia”.

A recorrente não indica quais seriam os valores de tributos que deveriam ter sido considerados pela autoridade fiscal e que não o foram quando do lançamento.

Assim tal alegação revela-se vaga, não tendo como ser apreciada. O mesmo ocorre quanto ao pedido de perícia “para a correta compreensão de toda a situação”.

Nos termos do § 1º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, considera-se não formulado o pedido de perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inc. IV do mesmo dispositivo.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator

Processo nº 11065.002430/2010-16
Acórdão n.º **1302-001.308**

S1-C3T2
Fl. 933

CÓPIA